



Câmara Municipal de Araputanga PROTOCOLADO Em 08 / 08 / 2025 <i>Mayara</i> Assinatura	PROJETO DE LEI N.º 2.096/2025
AUTOR: MESA DIRETORA	

Câmara Municipal de Araputanga

APROVADO

Em 18 / 08 / 2025

[Assinatura]

Assinatura

Altera a Lei Municipal nº 1.776/2025, que dispõe sobre a verba indenizatória destinada ao ressarcimento de despesas decorrentes do exercício das atividades parlamentares dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Araputanga-MT.

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 1.776/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O § 2º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - As categorias de despesas previstas no § 1º deste artigo não são exaustivas, podendo ser ressarcidas outras despesas desde que inerentes ao exercício do cargo de Vereador e diretamente vinculadas a atividades parlamentares de interesse público, observados os limites e vedações desta Lei.

II - O § 3º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Somente serão admitidos gastos que guardem nexo de causalidade com as atividades oficiais do mandato, vedadas interpretações subjetivas ou extensivas que permitam ressarcir despesas estranhas ao interesse público.

III - O § 4º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - É vedado utilizar a verba indenizatória para o pagamento de despesas tais como:

I - propaganda eleitoral;

II - despesas de caráter pessoal que não guardem relação direta com o mandato parlamentar;

III - aquisição de bebidas alcoólicas;

IV - gastos com entretenimento, festividades, confraternizações ou eventos de cunho estritamente privado;

V - compra de presentes, brindes ou itens semelhantes para uso próprio ou de terceiros;

VI - despesas com vestuário ou acessórios de uso pessoal;

VII - multas, juros ou penalidades por infrações de trânsito ou outras infrações legais de responsabilidade do Vereador;



VIII - contratação de serviços de advocacia ou consultoria jurídica de interesse particular do Vereador;

IX - aquisição de materiais de escritório, bens de informática, suprimentos ou serviços destinados à manutenção do gabinete parlamentar;

X - quaisquer outras despesas de manutenção da estrutura do gabinete do Vereador, as quais devem ser custeadas diretamente pelo orçamento da Câmara Municipal.

Art. 2º - O art. 3º da Lei Municipal nº 1.776/2025 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º - Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, o Vereador deverá restituir integralmente ao erário o valor recebido em duplicidade, devidamente atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - A Câmara Municipal, por meio de servidor designado pelo Presidente, nos termos do § 3º do art. 4º, deverá verificar o cumprimento do art. 3º, confrontando as informações dos relatórios de prestação de contas da verba indenizatória com os pagamentos de diárias e outros auxílios eventualmente concedidos ao mesmo Vereador, a fim de identificar e prevenir qualquer duplicidade de ressarcimento.

§ 3º - Constatada sobreposição de pagamentos, serão adotadas de imediato as medidas cabíveis para o estorno dos valores indevidos e responsabilização do infrator nos termos desta Lei.

Art. 3º - Ficam acrescentados os arts. 4º e 5º à Lei Municipal nº 1.776/2025, com as seguintes redações:

Art. 4º - Cada Vereador deverá apresentar prestação de contas mensal da verba indenizatória recebida, por meio de relatório de atividades parlamentares desenvolvidas no período.

§ 1º - O relatório de prestação de contas será apresentado até o dia 20 de cada mês ou, não havendo expediente na data, até o último dia útil imediatamente anterior, contendo, no mínimo, a descrição das atividades oficiais realizadas naquele mês que guardem pertinência com as despesas ressarcidas, indicando datas, locais e finalidades públicas de cada atividade.

§ 2º - Fica dispensada a apresentação de notas fiscais ou comprovantes de despesa junto ao relatório mensal de prestação de contas.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal designará o servidor responsável por receber e analisar os relatórios de prestação de contas apresentados, devendo verificar se as atividades declaradas pelo Vereador guardam relação com o exercício do mandato e se os gastos informados se enquadram nas despesas permitidas por esta Lei, sem violar as vedações estabelecidas.

§ 4º - A não apresentação do relatório de prestação de contas no prazo estabelecido, ou a identificação de irregularidades nas informações declaradas, acarretará a suspensão do pagamento da verba indenizatória subsequente devida ao Vereador até a devida regularização, cabendo à Mesa Diretora, nesse caso,



notificá-lo para que promova o saneamento da omissão ou da irregularidade, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei, incluindo a não observância dos deveres de prestação de contas ou a utilização da verba indenizatória em finalidade vedada, sujeitará o Vereador infrator às seguintes sanções, aplicáveis sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente:

I - Suspensão do direito ao recebimento da verba indenizatória, temporariamente ou até a regularização da prestação de contas, nos casos de não apresentação, atraso injustificado ou reprovação do relatório mensal, ou ainda diante da constatação de uso indevido dos recursos;

II - Obrigação de ressarcimento ao erário do valor da verba indenizatória utilizado em finalidade ilícita ou em duplicidade, com atualização monetária (pelo índice IPCA ou outro índice oficial vigente) desde a data do pagamento indevido;

III - Comunicação dos fatos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de responsabilidade, inclusive por eventual ato de improbidade administrativa.

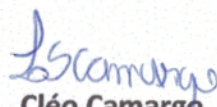
Parágrafo único - A aplicação das sanções previstas neste artigo será realizada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, mediante procedimento interno que assegure o direito ao contraditório e à ampla defesa ao Vereador envolvido, nos termos da legislação aplicável.

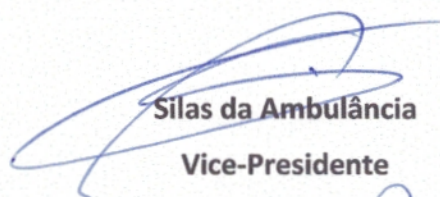
Art. 4º - Os artigos 4º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 1.776/2025 (redação original) passam a ser renumerados como arts. 6º, 7º e 8º, respectivamente, em face das inserções promovidas por esta Lei.

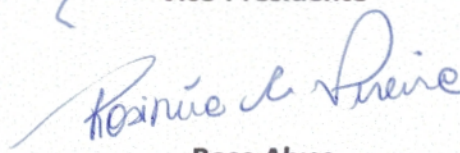
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2025, ocasião em que os Vereadores passam a estar obrigados à apresentação mensal dos relatórios de prestação de contas da verba indenizatória, na forma estabelecida no art. 4º.

Araputanga - MT, 08 de agosto de 2025.


Paulo Abrão
Presidente


Cléo Camargo
1ª Secretária


Silas da Ambulância
Vice-Presidente


Rose Alves
2ª Secretária



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.096/2025

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover ajustes necessários na Lei Municipal nº 1.776/2025, que institui a verba indenizatória para os Vereadores da Câmara Municipal de Araputanga.

A atual redação da Lei nº 1.776/2025 carece de dispositivos claros para a prestação de contas da verba indenizatória e de mecanismos efetivos de fiscalização e responsabilização. A ausência desses mecanismos expõe a Câmara e seus membros a riscos de apontamentos e responsabilizações futuras.

Com as modificações ora apresentadas, a Lei nº 1.776/2025 passa a contar com:

- Obrigatoriedade de prestação de contas mensal, mediante relatório de atividades parlamentares, apresentado até o dia 20 de cada mês ou, não havendo expediente na data, até o último dia útil imediatamente anterior, como condição para o recebimento da verba indenizatória. Este modelo, amparado pela Resolução nº 29/2011 do TCE-MT, dispensa a apresentação de comprovantes, garantindo simplificação administrativa sem comprometer o controle e a transparência do uso dos recursos.
- Designação de servidor pelo Presidente da Câmara para receber e analisar os relatórios, verificando se as atividades declaradas guardam relação com o mandato e se os gastos informados se enquadram nas despesas permitidas por lei, sem violar as vedações estabelecidas.
- Suspensão do pagamento da verba indenizatória em caso de não apresentação do relatório ou identificação de irregularidades, até a regularização da situação, mediante notificação da Mesa Diretora.
- Definição objetiva do nexo causal entre despesas ressarcíveis e atividades parlamentares, vedando interpretações subjetivas ou extensivas que possam permitir ressarcimento de despesas alheias ao interesse público.
- Ampliação do rol de vedações, proibindo o uso da verba para propaganda eleitoral, despesas de caráter pessoal, bebidas alcoólicas, entretenimento, presentes, vestuário, multas, advocacia de interesse particular, manutenção do gabinete ou aquisição de materiais e suprimentos que devem ser custeados diretamente pelo orçamento da Câmara.
- Prevenção à duplicidade de pagamentos, com obrigatoriedade de verificação da sobreposição com diárias ou outros auxílios, impondo restituição imediata em caso de recebimento em duplicidade.
- Instituição de um regime sancionatório que prevê: suspensão do pagamento da verba; devolução de valores corrigidos quando utilizados indevidamente ou em duplicidade; e comunicação ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

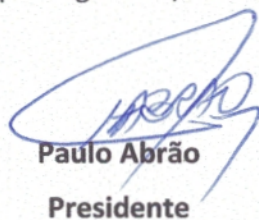
Dessa forma, o presente Projeto de Lei aperfeiçoa os mecanismos de controle e fiscalização da verba indenizatória, garantindo maior transparência, segurança jurídica e



respeito ao interesse público na aplicação dos recursos destinados às atividades parlamentares.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a aprovação do Projeto de Lei nº 2.096/2025.

Araputanga - MT, 08 de agosto de 2025.



Paulo Abrão
Presidente



Silas da Ambulância
Vice-Presidente



Cléo Camargo
1ª Secretária



Rose Alves
2ª Secretária